

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.002800/92-11
RECURSO Nº : 08.488 - EX OFFICIO e Voluntário
MATÉRIA : IRFONTE - Ano de 1989
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM e ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.567

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
POSTERGACÃO - DECORRÊNCIA

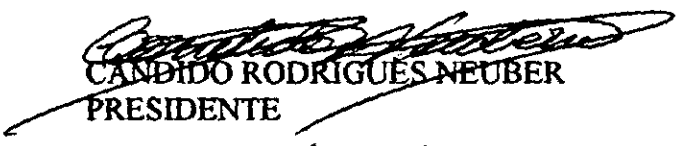
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

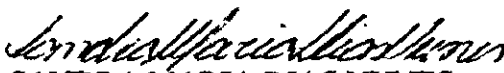
MULTA DE MORA EM POSTERGACÃO DE PAGAMENTO

Descabe, por inexistência de previsão legal, a aplicação de multa de mora aos casos de postergação do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM e ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex officio e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10280.002800/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.567

RECURSO Nº: 08.488

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM e ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de analisar o recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA, com fulcro no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e o recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 06.696.322/0001-01, com domicílio tributário na Travessa Padre Prudêncio, 90, Comercial, Belém/PA, em 08/03/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/03/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 3.944,59 UFIR, sendo 601,71 de juros de mora e 3.342,88 UFIR de multa, correspondente à postergação no pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, c/c com o artigo 171, I e § 2º do RIR/80, devido no ano de 1989, exercício de 1990.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10280.002798/92-71.

Pela decisão de fls. 69, a autoridade julgadora *a quo*, considerando descabida, por inexistência de previsão legal, a aplicação da multa de 50% sobre o imposto postergado, julgou parcialmente procedente a ação fiscal exonerando a empresa do pagamento da multa correspondente a 3.342,88 UFIR.



PROCESSO Nº: 10280.002800/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.567

Por sua vez, os membros desta Câmara, em sessão realizada em 16/04/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-18.549.

No recurso, a autuada reitera os argumentos expendidos no processo principal e acrescenta suas razões citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058-1 que, decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarou a inconstitucionalidade da alusão a “o acionista” e a constitucionalidade da expressão “o titular de empresa individual”. Quanto as palavras “o sócio acionista”, o Tribunal declarou sua constitucionalidade, salvo quando, segundo o contrato social, não dependa de assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. Entende que ao impor a incidência de imposto de renda quando inexistente distribuição de rendimento que pudesse caracterizar aquisição de disponibilidade de renda, consoante definido no artigo 43 e seguintes do CTN, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 tornou-se flagrantemente inválido. Afirma que segundo a Cláusula Sétima do Contrato Social não depende do assentimento de cada sócio, e sim da maioria, representando a maioria do capital social, a destinação do lucro. Destaca ainda que foi apurada base de cálculo negativa do imposto no respectivo exercício social conforme item 29 do Quadro 13 da Declaração de Rendimentos.

Assim, e por se tratar de processo decorrente, não caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise específica tendo em vista as argumentações apresentadas e as decisões dos tribunais superiores que, se bem não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem luzes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

De fato, a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 no caso de sócio quotista depende do contrato social. A disponibilidade do lucro líquido apurado deverá ser verificada à luz do contrato social: se este prever a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base, é válida a incidência tributária; se o sócio quotista, seja por norma expressa no contrato social, seja pela aplicação subsidiária da lei das sociedades anôni-



PROCESSO Nº: 10280.002800/92-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.567

mas, não tiver a destinação do lucro líquido, sobre o qual caberá decidir o órgão societário, não é possível considerar a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado, fato gerador da incidência do imposto de renda na fonte, porque a determinação do momento da entrada do rendimento no patrimônio dos sócios não dependerá do assentimento de cada um desses.

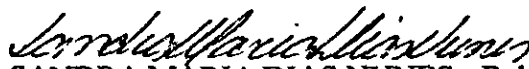
Segundo consta na Cláusula Sétima do contrato anexado às fls. 106 do processo nº 10280.002801/92-83, *“o exercício social, terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço da sociedade sendo os lucros partilhados entre os sócios, na proporção das cotas do Capital, que cada um possui, caso os mesmos não deliberem, por maioria, representado a maioria do capital, de forma diferente”* (grifei). Ora, na data do encerramento do balanço os sócios já possuem a disponibilidade jurídica de renda, exceto de estes deliberem de forma diferente. A excepcionalidade da cláusula, neste caso, milita contra a recorrente.

Equivocada também a alegação de que apurou base de cálculo negativa do imposto em questão, uma vez que o imposto de renda sobre o lucro líquido, por ter base de cálculo distinta do imposto de renda da pessoa jurídica, era demonstrado em outro Anexo. O item 29 do Quadro 13 citado ela recorrente refere-se ao lucro líquido do exercício, no caso, negativo, cujo saldo foi transferido para a conta patrimonial de Lucros/Prejuízos Acumulados.

Por fim, e quanto a aplicação da multa de lançamento de ofício no imposto postergado, concordo com a digna autoridade julgadora: não existe previsão legal para tal procedimento.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

